



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

A Comissão Permanente de Licitação, designada através do Decreto Municipal nº 066, de 24 de maio de 2022, sob a presidência do Sr. Valdemir Paulo Pereira, acompanhado dos membros, Adailton Fernandes Souza e Carlos Sérgio do Nascimento Gomes, **TORNA PÚBLICA** a todos os interessados, **DESPACHO ADMINISTRATIVO**, atinente ao andamento do processo de licitação Tomada de Preços nº 07/2022, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDO DE CONVENIO FIRMADO FACE A CODEVASF – PROPOSTA Nº 041842/2021, sob o regime de menor preço global**, segundo fundamentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

CONSIDERANDO a decisão administrativa publicada por esta CPL em 08/09/2022, em que restou decidido:

*“Após análise dos documentos da Tomada de Preços nº 07/2022, e com base nos fatos acima dispostos, DECIDE a Comissão Permanente do Município de Matina por habilitar a licitante **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**.*

As demais licitantes foram inabilitadas conforme fundamentação supraindicada.

A partir da publicação desta decisão, a Comissão Permanente de Licitação, com lastro no art. 109, inciso I da Lei Federal 8666/93, abre o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para as empresas participantes do certame interporem Recurso Administrativo face a presente decisão, ficando as mesmas cientificadas acerca do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, caso haja interposição de recurso.

Inexistindo interposição de recursos no prazo legal, a continuidade da sessão para abertura do envelope de propostas fica previamente designada para o dia 15/09/2022, às 10:00h na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matina. Havendo razões recursais, a data da sessão será redesignada para data posterior.”

CONSIDERANDO que a licitante EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME encaminhou razões recursais via e-mail em 14/09/2022 às 16:41hrs;

CONSIDERANDO que a licitante CONSTRUTORA STS LTDA protocolou razões recursais na sede da Prefeitura Municipal na data de 15/09/2022 às 09:20hrs;

RESOLVE conceder prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para que as interessadas possam apresentar contrarrazões recursais.

Interpostas ou não as contrarrazões no prazo legal, proferida decisão, a continuidade da sessão para abertura do envelope de propostas fica previamente designada para o dia 29/09/2022, às 10:00h na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matina.

Matina/BA, 16 de setembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

VALDEMIR PAULO PEREIRA

Presidente

ADAILTON FERNANDES SOUZA

Membro

**CARLOS SÉRGIO DO NASCIMENTO
GOMES**

Membro



recurso tp 007/2022

De: Ernesto Batista
Para: licitacao@matina.ba.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: recurso tp 007/2022
Enviada em: 14/09/2022 | 16:40
Recebida em: 14/09/2022 | 16:41
RECURSOTP00... .pdf **2.37 MB**

Bom dia

Segue em anexo recurso relativo a TP 007/2022.

Peço confirmar recebimento.

Ernesto Wilson Batista de Souza
EGM Projetos e Construções Ltda
77 99940-6116
CNPJ 07.911.640/0001-00

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA – BAHIA.

REF: TOMADA DE PREÇO N° 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 146/2022

A EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 07.911.640/0001-00, com sede na travessa Prof. Anísio Teixeira, s/n-centro Caetité Bahia, através do seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente, à presença de vossa senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO


Em face da inabilitação da empresa **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** o que faz pelas razões que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, visto que é apresentado no prazo estabelecido no artigo 109, I, alínea a da lei 8.666/93, devendo, portando, a vossa senhoria vir a apreciá-lo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 31 de agosto de 2022, foi realizada no Auditório da Câmara Municipal de Matina, Bahia, a tomada de preços 007/2022, que teve como objeto: à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDO DE CONVENIO FIRMADO FACE A CODEVASF – PROPOSTA N° 041842/2021**, sob o regime de menor preço global, Após a análise dos envelopes de



habilitação, a Comissão inabilitou a EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando que a mesma deixou de apresentar a garantia exigida no item 5.8, alínea “a” do Edital; deixou de apresentar as declarações que deveriam ser assinadas pelo responsável técnico com reconhecimento de firma (Itens 5.5, alínea “a” e 5.6.1 do Edital).

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

De imediato a comissão cometeu um equívoco na análise da documentação uma vez que o **seguro garantia foi sim apresentado sendo as últimas folhas da documentação e estando as mesmas enumeradas**, solicitamos portanto que se faça a verificação junto a documentação apresentada.

Em relação as declarações deveriam ser assinadas pelo responsável técnico com reconhecimento de firma (Itens 5.5, alínea “a” e 5.6.1 do Edital), podemos observar o seguinte:

A Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Nos termos desta Lei, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de (i) reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; e (ii) autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, entre outras.

O próprio edital em relação a apresentação dos documentos e por consequência aos demais atos cartoriais menciona o seguinte:



- i) Os documentos exigidos no item 6.1 alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” poderá ser apresentado de uma das seguintes formas;

I- por qualquer processo de cópia desde que acompanhadas dos originais para autenticação por servidor da Administração.

A lei da Licitação Lei 8666/93 em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32 diz:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Considerando que o SR Ernesto Wilson Batista de Souza, Engenheiro Civil, registrado no CREA/Ba sob o número 28.133/D, **Sócio-Gerente**, portador do RG 05043703 83 e CPF 564.403.165 é também o **Responsável técnico** pela empresa, conforme pode ser verificado na certidão de Registro da empresa junto ao CREA/BA e o mesmo **foi o representante da empresa presente na sessão pública da tomada de preços 007/2022**, o Doutor Pregoeiro e a equipe de apoio pode verificar que a assinatura está de acordo com as demais assinaturas de todos os documentos apresentados já que a comissão tem o poder de autenticar os documentos apresentados visto que o titular estava presente na sessão.

A **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** atende plenamente às determinações do edital e, portanto, tem que ter que ser habilitada, uma vez que apresentou a documentação completa e de acordo com o edital e a legislação vigente.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, que é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Comissão para determinar a habilitação ou não de uma empresa deve ater-se ao que está estipulado no edital. O excesso de formalismo em desabilitar uma empresa que atende as condições, fere o princípio básico da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, a qual esta vinculada o edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2022**.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a sua documentação está em total conformidade com o instrumento convocatório, desse modo pedimos o pregoeiro faça cumprir seu edital e as leis.

É importante ressaltar, por fim, que a não exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos expedidos no Brasil deve valer para todos os procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV. DO DIREITO

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se



constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas ocasiões sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

Acórdão do TCU 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

O TCU explicou que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao



agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Em síntese a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**, principalmente observando que o SR Ernesto Wilson Batista de Souza sócio gerente e também responsável técnico pela empresa foi quem assinou toda a documentação e representou a empresa na sessão.

Cumprе ressaltar, que se essa comissão mantiver a inabilitação da documentação da **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** estará agindo contra Lei 8.666/9, contra a Carta Magna 1988 e contra o próprio edital, instrumento que rege esse processo, impedindo a administração pública de obter uma possível proposta mais vantajosa, ferindo o princípio básico da Lei de Licitações.

V. DOS PEDIDOS



Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) que seja habilitada a empresa **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** visto que sua documentação se encontra em total conformidade com a lei e com o edital da **TOMADA DE PREÇO N° 007/2022;**

c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Matina, 14 de setembro de 2022.



Ernesto Wilson Batista de Souza

SÓCIO-GERENTE

EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA



Reinice Soares Costa de Souza

Advogada OAB/BA 58529



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA- BA
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF. **RECURSO ADMINISTRATIVO** DA TOMADA DE PREÇO N° 007/2022

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa CONSTRUTORA STS LTDA, pessoa jurídica, com CNPJ n° 05.294.691/0001-05 com sede em Governador Mangabeira/BA, neste ato representada pelo(a) Sr(a) ANANDA COSTA SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG n° 1295832518, inscrito(a) no CPF sob o n° 015.307.435-32 o qual, enquanto procurador(a), conforme Procuração em anexo, investido de poderes, com base no art. 109, I, 'a' da Lei n° 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo, encaminhadas ao presidente da comissão de licitação.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No que tange a tempestividade, há que se considerar que a Ata de Julgamento de Habilitação foi lavrada em 08/09/2022 (quinta feira), no diário oficial do município, iniciando o prazo recursal em 09/09/2022 (sexta feira), com término em 15/09/2022 (quinta feira).

Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso aviado no prazo legal.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Em breve síntese da Licitação na modalidade Tomada de Preços, consiste esta na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA”, conforme condições e exigências impostas no presente Edital e seus respectivos Anexos e projetos disponíveis.





Originalmente, como requisito de Habilitação e Declarações Complementares, o Edital previu exigência de apresentação da Declaração de execução de obra, conforme item 5.5, alínea “a”, e, conforme o item 5.6.1, a Declaração da realização, ou não, da visita técnica, ambas com reconhecimento de firma em cartório.

Dito isso, a Licitante apresentou os documentos respectivos a Habilitação Técnica, na Sessão ocorrida em 31/08/2022.

Ao receber no dia 08/09/2022, a ATA de julgamento final da Habilitação enviada pelo Sr. Valdemir Paulo Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a empresa CONTRUTORA STS LTDA, verificou que havia sido INABILITADA por não atender aos item 5.5, alínea “a” e 5.6.1 descritos acima, que havia uma exigência de reconhecimento de firma em cartório.

III – ANÁLISE PRELIMINAR DAS IRREGULARIDADES

O §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

É válido lembrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou sobre alguns aspectos da lei 14.017/20 (Lei Aldir Blanc), regulamentada pelo decreto 10.464/20, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural que podem ser adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19.

O artigo 2º desta estabelece que:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de



agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Ao articular o acórdão 252/22, em resposta à consulta da (CCULT), o Plenário do TCU decidiu que os Estados, Distrito Federal e municípios devem observar os princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade na publicação dos editais previstos na lei 14.017/20, sendo vedada, ainda, a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 25, inciso III, da lei 8.666/93.

Em relação às exigências para fins de habilitação com vistas à participação em certames promovidos com fundamento na lei Aldir Blanc, o Tribunal de Contas da União esclareceu que **não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório.**

A lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos **direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX:**

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

Além disso, o decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.





Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Citando a nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), que, por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, prevê:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

É importante ressaltar que a não exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos expedidos no Brasil deve valer para todos os procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e que seja atribuído o efeito suspensivo, e no mérito, seja provido para efeito de reformar a decisão recorrida, permitindo-se que o impetrante possa participar da licitação, com paridade e sem as restrições ilegais.

Termos que,

Pede deferimento

Guanambi, BA – 14 de Setembro de 2022

ANANDA COSTA SANTOS

Procuradora/Representante

CPF: 015.307.435-32



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA- BA
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF. TOMADA DE PREÇO Nº 007/2022

DECLARAÇÃO DE CREDENCIAL

A empresa **CONSTRUTORA STS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o 05.294.691/0001-05, sediada na Rua ARMANDO PAULO, Galeria Lourdes Térreo Sala 004, nº 35 – Centro, Governador Mangabeira, BA, e-mail: contato.construtorasts@gmail.com, neste ato representado pelo (s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, Socio Administrador, portador(a) da cédula de identidade RG nº 0436992000, inscrito(a) no CPF sob o nº 491.290.581-04, residente e domiciliado na Rua Tv Caquende, nº 94 – Centro, Muritiba, BA pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor a Sra. ANANDA COSTA SANTOS inscrito no CPF 015.307.435-32 sob o nº e Carteira de Identidade nº 1295832518, SSP-BA, residente e domiciliado na Rua Valdemir Pereira, nº84, Bairro São Francisco/Guanambi, Guanambi – Bahia, CEP 46.430-000, como meu mandatário, a quem confiro amplos poderes para junto ao Órgão EM EPÍGRAFE. praticar todos os atos necessários, relativos ao procedimento licitatório, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em qualquer fase que se encontre o processo licitatório em epígrafe, em nome do proponente dando tudo como bom, firme e valioso.

Governador Mangabeira, BA – 29 de Agosto de 2022

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Socio-Administrador

CPF: 491.290.581-04

CONSTRUTORA STS LTDA

CNPJ: 05.294.691/0001-05

Rua Amando Paulo, nº 35 – Centro, Governador Mangabeira-BA Cep: 44350-000

E-mail: contato.construtorasts@gmail.com

Reconhecimento por assinatura eletrônica firmado(s) de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Em testemunho da veracidade, Maria Claira Hupp Silva, Escrevente Autorizada. A atestação ad tem validade acompanhada do QR Code - WJ9H118A - BA 30/8/2022. Valor: do Ato: R\$ 6.00. E-mail: R\$ 2.90 - av. R\$ 3.10

1873 AR098598-9
SELO RECONHECIMENTO
www.tpa.br/autorizadade



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 30/08/2022 14:32:33 que o documento de hash (SHA-256) 100296e53202e435119c762e92b8664590d89aec9b8f43a72cc3a39facf2dbf foi validado em 30/08/2022 14:30:08 através da transação blockchain 0x8a6e85bd3329a345dd30558d9330180133d06d6dcc79f30f34eb760b0564b9bf e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 805)

